LEI MUNICIPAL Nº1.641:

Dispoe sobre o Fundo Previdenciário dos Sevidores do Municipio de Dores do Indaiá - FUNDOPREVE.

O Povo do Municipio de Dores do Indaiá, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Municipio de Dores do Indaiá -FUNDOPREVE, tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, bem como aposentadoria a seus beneficiários.

Art. 2º - Sao beneficiários do FUNDOPREVE:

I - compulsoriamente, na qualidade de segurados, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiaçao, todos aqueles que exerçam função pública municipal no Municipio de Dores do Indaiá, assim discriminados:

a) o servidor municipal sob regime jurídico estatutário;

b) os servidores dos órgãos e das autarquias municipais;

c) O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

II - na qualidade de dependentes, as pessoas especificadas no art. 6º.

§ 1º -- O pessoal credenciado para a prestação de serviço "pro labore" nao será filiado ao FUNDOPREVE.

§ 2º - O servidor permanecerá como segurado, mesmo depois de atingir a inatividade.

§ 3º - a inscrição na categoria de segurado, quando feita após o limite de idade de 60 (sessenta) anos, somente garantirá ao inscrito, quando deixar o serviço público, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes, o direito a um pecúlio especial.

§ 4º - O valor do pecúlio especial corresponderá às contribuições efetivamente pagas depois da referida inscriçao, com acréscimo da correção monetária, nao fazendo jus o segurado ou seus dependentes a qualquer outra prestação previdenciária, salvo assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e auxílio funeral.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura Municipal, nos

mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, diretamente ao FUNDOPREVE, sua contribuição calculada sobre o estipêndio da contribuiçao, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou funçao, acrescida da quota referente à entidde empregadora.

Art. 5º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II - as pessoas designadas que, se sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 65 anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mae;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestaçoes os dependentes relacionados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaraçao escrita do segurado:

1 - o enteado;

2 - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob sua guarda e nao possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um, quando todos tiverem relação de parentesco, até osegundo grau, com o segurado;

3 - o menor que se ache sob sua tutela, e nao possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Nao sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no paragráfo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III deste artigo poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestaçoes.

§ 6º - Observado o disposto no artigo 6º, apenas para efeito de percepçao de assistência médica, hospitalar e odontológica, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e nao tenham meios de subssistência:

Art. 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 6º é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado, facultndo-se ao FUNDOPREVE verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência.

Art. 7º - é licita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo nao exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 anos.

§ 1º - Sao provas de vida em comum o mesmo domicilio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e nao pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º - A dependência de companheira só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no parágrafo 1º, incluindo-se, entre estas, a do mesmo domicilio.

Art. 8º - O departamento de pessoal da Prefeitura promoverá a inscrição de seus servidores no FUNDOPREVE, como segurados.

Art. 9º - Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

Parágrafo único - ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja feita inscrição de seus dependentes, a estes será licito promovê-la.

Art. 10º - Nao terá direito à prestação o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual nao tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada julgado.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, consideram-se entidade empregadora o Municipio, compreendendo os órgão dos Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 12 - O recolhimento das contribuições ou quantias devidas pela entidade empregadora é de ordem prioritária após o pagamento dos vencimentos dos segurados, sujeitando o responsável às consequências de perdas e danos.

Art. 13 - As prestações previdenciárias asseguradas pelo FUNDOPREVE consistem em benefícios e servicos.

Parágrafo único - As condições de prestação de serviços e benefícios serao estabelecidas pelo Estatuto do FUNDOPREVE, observada a legislaçao federal, estadual e municipal específicas.

Art. 15 - O cálculo dos benefícios terá por base o estipêndio de benefício, assim considerado o último estipêndio de contribuiçao.

Partágrafo único - Nao será considerado, na determinação do estipêndio de benefício, qualquer arréscimo de remuneração do segurado inclusive gratificada ou alteração contratual, ocorrido dentro de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao óbito, exceto quando o aumento resultar de norma de caráter geral.

Art. 16 - O valor das pensões será constituido de uma parcela familiar correspondente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio de benefício do segurado, acrescida de 10% (dez por cento) do mesmo estipêndio de benefício por dependente, até o máximo de 4 (quatro).

§ 1º - O reajustamento dos valores das pensões será efetuado na mesma proporção e época do aumento de vencimentos concedidos aos funcionários públicos do Município.

§ 2º - Quando o óbito do segurado ocorrer no mês em que se verificar aumento de vencimento dos funcionários do Município, o cálculo do benefício será feito com base no valor do vencimento reajustado.

Art. 17 - O valor do auxílio-reclusão será apurado en forma estabelecidfa para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar a perda de vencimento do segurado.

Art. 18 - Será concedido, ao representante da família do segurado falecido, o auxílio-funeral de valor correspondente ao respectivo estipêndio do benefício.

Parágrafo único - Quando as despesas de funeral do segurado houverem sido pagas por dependentes do segurado falecido, o auxílio-funeral corresponderá às despesas realizads, observando o limite máximo, equivalente ao estipêndio do benefício.

Art. 19 - A receita do FUNDOPREVE será constituida de:

I - contribuição previdenciária mensal do segurado, correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo estipêndio de contribuição;

II - contribuiçao previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento de cada servidor;

III - renda de inversão das reservas matemáticas, que deverão ser aplicadas nas bases preconizadas em estudo técnico-atuarial;

VII - juros, multas e emolumentos, taxa ou importâncias em decorrência de prestação de serviços.

VIII - outras receitas e repasses.

Art. 20 - Considera-se estipêndio de contribuiçao, para efeitos desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificaçoes, inclusive de função, aulas extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, [illegible] provisórios, proventos de aposentadoria, honorários, comissoes e vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação.

§ 1º - Nao se incluem no estipêndio de contribuição o abono-familia e pagamento de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

§ 2º - O estipêndio de contribuição nao poderá ser inferior a 1 (uma) nem superior a 20 (vinte) vezes o valor do vencimento mínimo municipal.

§ 3º - O estipêndio de contribuição será a importancia correspondente ao mês de trabalho, nao se excluindo as deduções ou parte nao paga por falta de frequência integral ou penalidade.

Art. 21 - A aplicaçao das disponibilidades e reservas do FUNDOPREVE obedecerá o plano aprovado pelo Conselho-Diretor, com base em estudo técnico-atuarial e observância, no que couber, das normas da legislção previdenciária federal e estadual.

Art. 22 - As contribuiçoes devidas ao FUNDOPREVE, por segurado, serao arrecadadas por desconto em folha de pagmento.

Art. 23 - As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições a serem repassadas ao fundo serão apuradas e recolhidas ao FUNDOPREVE, por mês vencido, no prazode 15 dias.

Art. 24 - O FUNDOPREVE tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho-Diretor;
II - Presidência;
III - Diretoria de Previdencia e de Saúde.

Parágrafo único - A descrição e a competencia das unidades adminsitrativas mencionadas neste artigo, serao definidas no Estatuto do FUNDOPREVE.

Art. 25 - O Conselho-Diretor, unidade administrativa colegiada, tem por objetivo a administraçao superior e a fiscalização financeira e patrimonial da autarquia.

Art. 26 - O Conselho-Diretor terá a seguinte composição:

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor Geral e na sua ausência pelo membro mais idoso.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos IV e V serao nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, admitida a reconduçao.

§ 3º - O Diretor Geral do FUNDOPREVE recairá em pessoa da confiança do Prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores públicos preferencialmente, respeitado a competência e conhecimentos necessários ao cargo.

Art. 27 - O Conselho-Diretor deliberará por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Geral, além do voto pessoal, o de desempate, salvo quando se tratar de matéria de sua exclusiva atribuiçao, hipótese em que lhe caberá o direito de veto.

Art. 28 - O Conselho-Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada bimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor Geral ou por solicitaçao conjunta de três Conselheiros.

Art. 29 - Aos Conselheiros será paga uma remuneraçao a titulo de retribuiçao por comparecimento às reunioes, cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 - A Diretoria de Saúde e Previdencia será exercida por um dos Servidores habilitados, e nao terá remuneraçao especifica, podendo, entretanto receber uma gratificaçao especial além da remuneraçao do cargo de servidor municipal ou da própria autarquia.

Art. 31 - consideram-se instancia administrativa, para efeito de recurso, em ordem ascendente: O Diretor-Geral, o Conselho-Diretor e o Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para interposiçao de qualquer recurso é de 30 dias a contar da ciencia pessoal do interessado.

Art. 32 - O quadro de pessoal do FUNDOPREVE será fixado pelo Conselho-Diretor e com o "ad referendum" do Prefeito Municipal, podendo ser remunerado pelo próprio FUNDOPREVE e, em caso necessário em conveniente com complementaçao pela Prefeitura Municipal para a área administrativa com Agentes e Auxiliares, e área médica e odontológica com pessoal especializado.

Art. 33 - Aplicam-se aos servidores do FUNDOPREVE o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Leis pertinentes.

Art. 34 - O Credenciamento de profissionais para serviços de asssitência médica, odontológia e complementar, com remuneraçao "pro labore", nao determina, entre o FUNDOPREVE e os respectivos profissioais, qualquer vínculo empregatício ou funcional

Art. 36 - Nenhuma prestaçao de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e prévia avaliaçao atuarial.

Art. 37 - Nao haverá restituiçao de contribuiçao exceituada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipaçao do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir período de carência.

Art. 38 - As verbas destinadas à publicidade relativa ao FUNDOPREVE só poderao ser utilizadas para fins de instruçao, orientaçao e esclarecimento dos beneficiários.

Art. 39 - O FUNDPREVE deverá manter seus depósitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário da União ou do Estado.

Art. 40 - Os atuais contribuintes do IPGEMG e que tinham esta qualidade em 1º de janeiro de 1991, podem optar pela continuaçao de segurados do referido órgao estadual, sem alteraçao de suas condiçoes como tal

Parágrafo único - a opçao referida neste artigo isenta o FUNDOPREVE dequalquer prestaçao inclusive aposentadoria, ficando esta a cargo dos cofres da Prreitura, de acordo com a lei.

Art. 41 - A açao do FUNDOPREVE pautar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais: planejmento, coordenaçao, descentralizaçao, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernizaçao.

Art. 42 - O FUNDOPREVE se submeterá aos princípios éticos que resguardem a probidade, a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos dos seus beneficiários, dando acesso a informaçoes sobre seus atos administrativos, com a necessária publicidade.

Parágrafo único - A açao do FUNDOPREVE se exercerá em conformidade com a lei e com o objetivo de cumprir suas finalidades e servir aos seus beneficiários

Art. 43 - Para melhor eficiência das assistências médica, hospitalar e odontológica, o FUNDOPREVE poderá celebrar convênio ou contrattos com entidades especializadas de caráter privado ou publico, para prestaçao de seus serviços ao beneficiários inclusive pelo sistema de seguro coletivo.

Art. 44 - Observado o disposto na legislaçao previdenciária, serao estabelecidas pelo Estatuto do FUNDOPREVE as condiçoes de inscriçao de dependentes e de prestaçao de serviços e benefícios.

Art. 45 - As denominaçoes FUNDO PREVIDENCIARIO DO SERVIDORERS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIA - FUNDOPREVE se equivalem para fins jurídicos e de identificaçoes.

II - O plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores da autarquia e a remuneração dos membros do Conselho-Diretor, bem como a divisão financeira das despesas da mesma em relação a cada setor.

III - fixar normas provisórias de atendimento imediato aos segurados.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 27 de junho de 1.991.

Osvaldo de Alcântara Costa - Prefeito Municipal.

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de Leis
Livro nº 04/87
fls. 161 a 161v em 27/06/91
(a) Fonseca

Nilo Peçanha de Araújo - Secretário.